



CP n. 269/2014

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA CP 269/2014 -  
CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO  
(LEI 14.026/2020) – RERRATIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO  
CONTRATO**

Pelo presente instrumento público, com fundamento na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA do Contrato de Programa 269/2014, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 95.440.517/0001-08 e estabelecido à Praça da Bandeira, s/nº, representado pela Prefeita Municipal **Helena Hermany**, doravante denominado MUNICÍPIO, e de outro lado, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti** e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**, doravante denominada CORSAN, ajustam entre si Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato N. 269/2014 (doravante simplesmente **TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE**), assinado em 02/07/2014, estabelecendo as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE decorre da imposição legal da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (“Novo Marco Legal do Saneamento Básico”, ou “NMLSB”) de ajustes e atualizações contratuais no escopo dos serviços prestados pela CORSAN, especialmente com relação ao cumprimento das metas de universalização, garantindo que até 31 de dezembro de 2033 a população do MUNICÍPIO deverá ser atendida com água potável em 99% (noventa e nove por cento) e com coleta e tratamento de esgoto em 90% (noventa por cento), de redução de perdas na distribuição da água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos.



CORSAN



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO SUL

naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas da chuva, conforme previsão do art. 10-B e art. 11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), e nos termos da Norma de Referência ANA nº 2/2021 ("NR2"), aprovada pela Resolução ANA nº 106/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA – O PREÂMBULO** do Contrato n. 269 passará a ter a seguinte redação:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 95.440.517/0001-08 e estabelecido à Praça da Bandeira, s/nº, representado pela Prefeita Municipal **Helena Hermann**, doravante denominado MUNICÍPIO, e de outro lado a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti**, e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**, doravante denominada CORSAN, têm entre si, justa e contratada a prestação de serviços relativos à exploração, execução de obras, ampliações e melhorias dos serviços de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e o destino final de esgotos sanitários na área urbana do município, sempre atendida a definição legal do escopo de serviços disposta especialmente pelo art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", art. 3-A e art. 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), mediante as seguintes cláusulas e condições, observada a legislação aplicável à matéria:

#### **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA TERCEIRA – A CLÁUSULA PRIMEIRA** passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Aplica-se a legislação federal, estadual e municipal afeta ao objeto do contrato, em especial as Leis 8.987/95; 9.984/2000; 11.107/2005; 11.445/2007 com alterações pela 14.026/2020; 13.303/2016 e a 13.655/2018; o Decreto Federal nº 6.017/2007; a Norma de Referência ANA nº 2/2021 ("NR2"), aprovada pela Resolução ANA nº 106/2021, as Lei Estaduais RS 15.228/2018 e 12.037/2003, e a respectiva legislação autorizativa da delegação da atividade regulatória.

## DAS DEFINIÇÕES

**CLÁUSULA QUARTA** – O inciso I e II da CLÁUSULA TERCEIRA passará a ter a seguinte redação:

**I – Sistema** – O conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a realização de objetivos de interesse local, visando à universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, objeto deste Contrato celebrado entre o Município e a CORSAN.

**II – Serviços** – Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma dos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA QUINTA** – À CLÁUSULA TERCEIRA serão acrescidos os seguintes incisos:

**IX – Contrato** – O instrumento que discrimina o plano de trabalho, as obrigações das partes, o equilíbrio-econômico-financeiro, as metas, a cobrança tarifária e a forma de resolução de conflitos na prestação dos serviços outorgados, incluindo-se no conceito a transição contratual de que trata o art. 14 da Lei 14.026/2020, se aplicável.

**X – Cronograma de Metas e de Obras** – Documento do contrato em que se descreve o cronograma de expansão gradual da infraestrutura necessária ao cumprimento das metas de universalização de serviços.

**CLÁUSULA SEXTA** – Considerando-se os conceitos dispostos pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020, suprimem-se os incisos III, IV, VII e VIII da CLÁUSULA TERCEIRA.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – À CLÁUSULA TERCEIRA será acrescido o inciso XI:

**XI** – Para além das definições constantes nesta CLÁUSULA TERCEIRA, observar-se-á, na prestação dos serviços deste Contrato, os conceitos dispostos pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), especialmente os elencados no arts. 3º, 3º-A e 3º-B do referido diploma legal.

## DO OBJETO

**CLÁUSULA OITAVA – A CLÁUSULA QUARTA e as subcláusulas Primeira e Segunda passarão a ter a seguinte redação:**

**CLÁUSULA QUARTA** – O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, devidamente identificados na cláusula quinta, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição de consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendido o escopo dos serviços elencados pelos arts. 3º, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica, da eficiência, da integralidade, da realidade, da transparência, além dos demais listados pelo art. 2º do referido diploma legal.

**Subcláusula Primeira** – O MUNICÍPIO transfere à CORSAN o direito e prerrogativa de cadastrar e conectar os usuários do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE, realizando, também, a CORSAN, a cobrança pela disponibilização da infraestrutura (conforme art. 45, *caput* e § 4º da 11.445/2007 – alterada pela Lei 14.026/2020), sempre com base no sistema tarifário vigente.

**Subcláusula Segunda** – Os serviços prestados, a disponibilização da infraestrutura e os investimentos cabíveis serão compatíveis e adequados ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas de universalização definidas pelo art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).



## DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**CLÁUSULA NONA** – Os incisos I, II, III e IV da CLÁUSULA OITAVA passarão a ter a seguinte redação:

I – Estabelecer, por meio de acordo com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à legislação vigente, as ações necessárias para a implementação das metas de universalização dispostas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

II – Operar e manter os serviços de abastecimento de água potável, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo e o controle da qualidade da água, atendido o escopo de serviços dispostos pelo art. 3º, alínea “a” e art. 3-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, atendido o escopo de serviços dispostos pelo art. 3º, alínea “b” e art. 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV – Executar direta e indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o cronograma de implantação das metas de universalização, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, dentro dos limites do escopo de serviços delegados.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – À CLÁUSULA OITAVA será acrescido o inciso XII:

XII – cumprir com todos os deveres extraídos do art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente os das metas de universalização no campo de abrangência deste Contrato, de redução e controle de perdas de água, de não intermitência do abastecimento e de melhoria dos processos de tratamento, consoante art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O inciso V da CLÁUSULA NONA passará a ter a seguinte redação:

V – inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta,

afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

## DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DO SERVIÇO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – À CLÁUSULA DÉCIMA serão acrescidas as Subcláusulas Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima primeira e Décima segunda:

**Subcláusula Sexta** – A CORSAN deverá atender às metas de universalização dispostas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), apresentando relatórios periódicos de expansão progressiva da infraestrutura.

**Subcláusula Sétima** – As metas de universalização nas áreas geográficas abrangidas no Contrato deverão ser calculadas a partir da assinatura deste termo aditivo, observando-se as receitas disponíveis e as repercussões na tarifa, as quais devem assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por meio de mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, conforme previsão do § 3º do art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Subcláusula Oitava** – É facultado à entidade reguladora competente prever hipóteses em que a CORSAN poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

**Subcláusula Nona** – A verificação do cumprimento das metas de universalização depende de monitoramento e fiscalização da entidade reguladora competente, atendidos os prazos previstos no § 5º, art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), bem como por meio de acompanhamento periódico dos indicadores de universalização constantes do Anexo 1 da Norma de Referência ANA nº 2, aprovada pela Resolução ANA nº 106, de 04/11/2021.

**Subcláusula Décima** – Da agência reguladora competente exigir-se a utilização das normas de referência produzidas pela reguladora nacional (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA) como base para a sua atuação, no que envolva a organização do sistema ou os procedimentos de fiscalização.

**Subcláusula Décima primeira** – Caso a agência reguladora competente descumpra com o previsto na subcláusula décima, o MUNICÍPIO deverá tomar as medidas necessárias para a substituição da agência reguladora por entidade incluída na relação das agências reguladoras formulada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, conforme previsão do art. 4-B da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Subcláusula Décima segunda** – No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa e observado, em qualquer contexto, o Regulamento para aplicação de penalidades e declaração de caducidade, constante no Anexo III do Contrato.

#### **DA POLÍTICA TARIFÁRIA DO PREÇO DO SERVIÇO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA serão acrescidas as subcláusulas terceira e quarta:

**Subcláusula terceira** – A sustentabilidade econômico-financeira do Contrato será assegurada por meio da remuneração tarifária pela prestação dos serviços e pela disponibilização da infraestrutura, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos-administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

**Subcláusula quarta** – A CORSAN realizará a cobrança de tarifas e de outros preços públicos pela disponibilização e manutenção de infraestrutura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, independentemente da conexão da respectiva edificação à rede pública, conforme previsão do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020):

I – O pagamento da tarifa ou de outro preço público pela manutenção e disponibilização da infraestrutura não isenta o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, e o descumprimento dessa obrigação enseja o pagamento de multa e das demais sanções previstas na legislação, consoante disposto pelo § 5º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

II – Cabe à agência reguladora competente ou ao Município a estipulação de prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, sob pena da CORSAN realizar a conexão de forma compulsória, mediante cobrança do usuário, conforme previsto pelo § 6º do art. 45 da Lei Federal 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

III – A eventual gratuidade do serviço de conexão da edificação de família de baixa renda, de que trata o § 8º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), nos casos em que for concedida pelo Município, deverá ser subsidiada pelo próprio Município, conforme os termos do art. 31, inciso II, primeira parte, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

IV – A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465/2017;

V – As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido;

VI – Os usuários referidos no inciso V deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado;

VII – Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

VIII – A entidade reguladora deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de

2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Suprime-se a Subcláusula única da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

**DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – O *caput*, o inciso I e a alínea “d” da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA passarão a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas nos custos do Sistema, devidamente comprovadas por documentos encaminhados ao ente regulador, esse poderá proceder à revisão extraordinária das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos, nos custos de prestação dos serviços previstos no cronograma de implantação de metas de investimentos no Sistema, ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 2% (dois por cento), negativas ou positivas, dos valores das tarifas dos serviços necessários para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

(...)

d) na medida da responsabilidade de cada parte, e conforme tratativas estabelecidas especificamente para este fim, diante da ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços, incluindo hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – À CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA serão acrescidas as Subcláusulas primeira e segunda:

**Subcláusula primeira** – As fontes de receitas alternativas de que trata o *caput* desta CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA envolvem, entre

outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, na forma do inciso II do art. 10-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Subcláusula segunda** – As PARTES se comprometem a estabelecer estudos técnicos visando a consideração de tais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

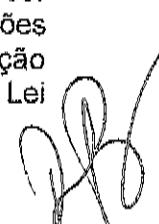
**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – À CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA será acrescida a subcláusula segunda, passando-se a ler “subcláusula primeira” onde se lia “Subcláusula única”:

**Subcláusula segunda** – A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

- I – Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II – Padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III – Custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- IV – Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- V – Capacidade de pagamento dos consumidores; e
- VI – Os investimentos necessários para o cumprimento das metas de universalização estipuladas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – Os incisos XIV, XV e XVIII, da CLÁUSULA VIGÉSIMA passarão a ter a seguinte redação:

**XIV** – Exigir a ligação obrigatória de toda a construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se a obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal e do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterado pela Lei 14.026/2020).



**XV** – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na área da prestação dos serviços, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto n. 23.430/74, que regulamentou a Lei Estadual n. 6.503/72 e § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 11.445/2007, e às hipóteses de aplicação pelo MUNICÍPIO de sanções e preços públicos no caso de descumprimento da obrigação de ligação predial, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterados pela Lei 14.026/2020).

[...]

**XVIII** – Estabelecer os planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização, consultada a CORSAN, visando o estabelecimento das metas de universalização previstas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – À CLÁUSULA VIGÉSIMA serão acrescidos os incisos XXII, XXIII e XXIV:

**XXII** – Consultar a CORSAN a respeito do alargamento da abrangência dos serviços prestados neste Contrato e auxiliá-la, em cumprimento do dever de cooperação, na realização dos estudos de eventual impacto econômico-financeiro e tarifário dele decorrente.

**XXIII** – Auxiliar e monitorar a CORSAN no adimplemento das metas de universalização.

**XXIV** – Cumprir com os demais deveres elencados no art. 9º da Lei 11.445/2007.

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS DO MUNICÍPIO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Os incisos I e III da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA passarão a ter a seguinte redação:

I – Estabelecer, juntamente com a CORSAN, as prioridades, os objetivos e as condições para a prestação dos serviços, observado o cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das

instalações, nos termos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

## **DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CORSAN**

### **OBRIGAÇÕES DA CORSAN**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – Os incisos I, XX e XXI da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA passará a ter a seguinte redação:

**I** – Elaborar e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas neste contrato e no cronograma de implementação das metas de universalização;

**XX** – Universalizar o esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz do Sul, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, observadas as prioridades, objetivos e as condições do cronograma de implementação das metas de universalização proporcionais aos serviços delegados, de acordo com o disposto Termo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020)

**XXI** – Incluir na categoria de tarifa social a população que preencher os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, observada a política tarifária vigente da CORSAN, e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – À CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, inciso XXIII será incluída a alínea d.:

d. 10 (dez) dias úteis, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas e reparos com recomposição de paralelepípedos e bloquetes;

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – À CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA será acrescido o inciso XXIV:

**XXIV** – Cooperar na definição e realizar, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários

e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública.

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CORSAN

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – O inciso II da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passará a ter a seguinte redação:

II – Interromper o abastecimento de água de usuários inadimplentes, observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 11.445/2007.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – À CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA serão acrescidos os incisos VI e VII:

VI – Realizar a cobrança da tarifa pela disponibilização da infraestrutura, na forma do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

VII – Transcorrido o prazo estipulado pela agência reguladora competente e/ou pelo MUNICÍPIO para a conexão do usuário à rede pública de saneamento (consoante § 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 - alterada pela Lei 14.026/2020), realizar a ligação predial compulsória mediante cobrança do respectivo usuário.

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** – O *caput* da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** – Sem prejuízo do disposto no art. 7º, da Lei 8.987/95, nos arts. 9º, inciso IV, 26 e 27 da Lei 11.445/07, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 13.460/2017, são direitos dos usuários:

## DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** – Quanto às penalidades contratuais, acordam as Partes por revisar a redação atualmente existente para fins de estabelecer critérios objetivos que possibilitem ao MUNICÍPIO a aplicação de multas em virtude do eventual descumprimento das metas de atendimento. Para tanto, as Partes estabelecerão um grupo de trabalho, composto por integrantes indicados pelas partes contratantes de modo paritário, o qual, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, deverá, de comum acordo, (a) estabelecer o aumento dos percentuais de multa atualmente existentes, e (b) fixar objetivamente os fatos geradores da incidência das sanções, sendo que, uma vez estabelecidos estes pontos, as Partes firmarão Termo Aditivo específico para definir as novas regras quanto às penalidades contratuais, devendo ser observadas as normas emitidas pela ANA.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** – Suprime-se a Subcláusula Sétima da CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA.

## DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** – A Subcláusula Quarta da CLÁUSULA TRIGÉSIMA passará a vigorar com a seguinte redação:

**Subcláusula Quarta** – Com a extinção da delegação da prestação de serviços, apurado o quantum indenizatório, caberá ao MUNICÍPIO ou ao futuro prestador do serviço indenizar a CORSAN, nos termos do art. 42 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020). A metodologia de cálculo da indenização prévia relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do CONTRATO observarão as Normas de Referência e as diretrizes técnico-regulatórias a serem emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** – À CLÁUSULA TRIGÉSIMA será acrescida a Subcláusula quinta:

**Subcláusula quinta** – Este Contrato deve observar as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A, incisos I, II, III e IV e no art. 11, inciso II, III e V do § 2º, ambos dispositivos da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

## DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** – A CORSAN compromete-se a recompor o valor definido para o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, garantindo-se a aplicação de setenta por cento (70%) deste valor para investimentos em esgotamento sanitário, sendo que a fórmula de cálculo dos rendimentos será estabelecida em conjunto e de comum acordo pelas Partes, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, por meio de grupo de trabalho formado para este fim, podendo ser o IPCA, ou a taxa Selic, por exemplo, líquidos de impostos sobre os rendimentos.

**Subcláusula primeira** – A fórmula de cálculo dos rendimentos deverá observar parâmetros e índices de mercado que assegurem a manutenção da capacidade de investimento do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada.

**Subcláusula segunda** – Uma vez estabelecida fórmula de cálculo dos rendimentos, e alterada a Lei Municipal que rege o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, as Partes firmarão Termo Aditivo específico para definir as alterações.

## DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO E DA CORSAN PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** – O inciso I da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA passará a vigorar com a seguinte redação:

I – A CORSAN assume a obrigação de atingir as metas de universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme metas da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), na sede urbana do MUNICÍPIO, dentro prazos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização deste TERMO DE CONFORMIDADE, observada as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** – Suprime-se o inciso III da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA, diante das disposições da Resolução nº 12, de 26 de outubro de 2018, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul - AGERST, bem como os incisos IV e V da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

QUINTA, em decorrência da nova redação dada ao artigo 45 da Lei 11.445/2007 pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).

### **DA SOLUÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** – Nos locais onde não houver redes coletoras, a prestação do serviço de esgotamento sanitário poderá ser realizada através da implantação de um programa de soluções individuais de esgotamento sanitário. Uma vez implementado o programa de soluções individuais de esgotamento sanitário, o serviço de limpeza programada de sistemas individuais será prestado pela CORSAN com exclusividade na área de abrangência deste Contrato.

**Subcláusula primeira** – O programa de soluções individuais consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão limpa fossa, ou equipamento equivalente para esse fim, bem como no transporte e destinação à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ou Central de Fossa.

**Subcláusula segunda** – Nos casos em que for implementado o programa de soluções individuais que trata esta Cláusula, não se considerará como subcontratação de atividade-fim (i) a transferência de parcela do lodo a Estações de Tratamento locais, de terceiros, quando esta operação mostrar-se mais eficiente às partes, resultando em menor deslocamento do lodo, bem como (ii) a realização de coleta de lodo e limpeza programada por meio de prestadores de serviços terceiros especializados.

**Subcláusula terceira** – O Município, desde já e quando aplicável, autoriza que o lodo captado pela CORSAN seja, em parte ou no todo, encaminhado para tratamento em outras cidades fora da área de prestação de serviços objeto deste Contrato, sendo processado, consequentemente, em Estações de Tratamento de Esgoto ou Centrais de Fossa localizadas em outras cidades, observadas as condições técnicas definidas em outros instrumentos contratuais firmados pelas PARTES.

**Subcláusula quarta** – O Município, desde já e quando aplicável, autoriza a CORSAN a processar e tratar todos oriundos de outras cidades em Estações de Tratamento de Esgoto ou Centrais de Fossa localizadas no Município.

**Subcláusula quinta** – O Município deverá adequar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) para que haja a previsão do programa de soluções individuais como solução ao esgotamento sanitário. Tal providência é condição essencial para que se possibilite a implantação dos serviços pela CORSAN.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** – Este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, em decorrência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tem, sobretudo, a finalidade de atualizar este Contrato com a inclusão das metas de universalização progressivas, de redução de perdas na distribuição de água, de uso racional da água, de energia, do reuso de efluentes e do aproveitamento da água da chuva, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira local do sistema.

**Subcláusula primeira** – Os investimentos efetivados, visando à implantação das metas progressivas de universalização, respeitarão a viabilidade econômico-financeira do CONTRATO, seja pela readequação tarifária, seja pela adequação do prazo do CONTRATO. Para fins do inciso IV do art. 10-A do NMSB, assume a PRESTADORA DO SERVIÇO os ônus decorrentes de caso fortuito relacionado aos riscos no negócio (“fortuito interno”), sendo as demais hipóteses do mencionado artigo autorizadoras do adequado reequilíbrio do CONTRATO.

**Subcláusula segunda** – A especificação das metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, será implementada a partir do Plano Municipal de Saneamento Básico, em consonância com as Normas de Referência e as diretrizes técnico-regulatórias emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. A verificação do cumprimento das metas progressivas de universalização e não intermitência do abastecimento, de

redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser monitorada e fiscalizada pela entidade reguladora competente, atendidos os prazos previstos no § 5º do art. 11-B do NMLSB.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** – Tendo em vista as disposições do art. 18-A da Lei 11.445/2007, com a redação dada pela Lei 14.026/2020, eventuais instrumentos celebrados com vistas à distribuição de obrigações entre as Partes, incluindo particulares, deverão ser revistos ou repactuados, caso seja possível, a fim de adequá-los ao regramento legal e ao Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões.

**Subcláusula Primeira** – O disposto no caput aplica-se também aos instrumentos que tratam do Lago Dourado.

**Subcláusula Segunda** – As revisões ou repactuações estabelecidas nesta cláusula, uma vez acordadas pelas Partes, deverão ser incorporadas ao anexo de investimentos de expansão, caso não previstas no PMSB.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA** – Este termo aditivo será complementado pelos seguintes anexos:

I – Anexo de Obras, em atenção ao disposto no art. 5º da NR2, com a descrição das ações de implantação das metas progressivas de universalização de que trata o art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007 (incluído pela Lei federal nº 14.026/2020).

**Subcláusula primeira** – O anexo descrito no inciso desta cláusula poderá ser modificado, além de outras circunstâncias necessárias à adequada prestação dos serviços, com base na padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico de que trata o inciso III, § 1º do art. 4-A da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020), conforme eventualmente estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**Subcláusula segunda** – O anexo descrito no inciso desta cláusula integra o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE e é complementar ao seu texto. Havendo contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum anexo descrito no inciso desta

cláusula e o texto do CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto no respectivo anexo. Em caso de contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum anexo descrito no inciso desta cláusula e o texto de outros aditivos ou anexos que eventualmente integram o CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto no anexo descrito no inciso desta cláusula.

**Subcláusula terceira** – Os serviços prestados, a disponibilização da infraestrutura e os investimentos cabíveis serão compatíveis e adequados ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas de universalização, considerando-se, sempre, a disponibilidade hídrica e a sazonalidade da demanda.

**Subcláusula quarta** – Para fins dos incisos I e II do art. 10-A, e do inciso II do §2º do art. 11, todos do NMLSB, restam mantidas as previsões do CONTRATO e/ou do Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitadas e observadas as Normas de Referência e as diretrizes técnico-regulatórias emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Adicionalmente, as Partes podem, de comum acordo, por intermédio de grupo de trabalho específico, ajustar tais metas e a utilização de fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com a posterior chancela da entidade reguladora competente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** – Pela prestação do serviço público de saneamento que lhe é concedido por meio deste Contrato, a CORSAN aplicará as tarifas homologadas pela Agência Reguladora.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

- a) RTA 2022 – tarifa vigente em 1º de julho de 2021 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2022;

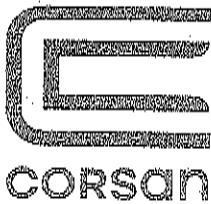
- b) RTA 2023 – tarifa vigente em 1º de julho de 2022 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2022 e 31 de maio de 2023, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2023;
- c) RTA 2024 – tarifa vigente em 1º de julho de 2023 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2024;
- d) RTA 2025 – tarifa vigente em 1º de julho de 2024 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2024 e 31 de maio de 2025, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2025;
- e) RTA 2026 – tarifa vigente em 1º de julho de 2025 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2026.

**Subcláusula Primeira** – Ajustam as partes que, adicionalmente às previsões do caput, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO, realizarão tratativas e farão todos os estudos técnicos e econômicos necessários a tentar viabilizar, sempre de comum acordo, uma adequada sistemática de contratualização da estrutura tarifária a vigorar pelo prazo do Contrato.

**Subcláusula Segunda** – Na hipótese de não ocorrer ajuste entre as Partes acerca da contratualização da estrutura tarifária, a partir de 2027 a metodologia para definição do Reajuste Tarifário Anual será estabelecida observando as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** – Eventual processo de regionalização (formação de unidade regional e/ou bloco de referência) desencadeado pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pela União Federal não poderá se sobrepor ao Contrato vigente.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** – Ficam incorporadas no CONTRATO todas e quaisquer disposições legais aplicáveis, previstas no NMLSB, bem como a legislação superveniente, inclusive as Normas de Referência e as diretrizes técnico-regulatórias emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.



CORSAN



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO SUL

**CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA** – Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no CONTRATO e seu(s) eventual(ais) aditamento(s), exceto quando contrárias ou derrogadas pelo NMLSB ou legislação superveniente.

**SEGUE PARA PÁGINA DE ASSINATURAS**  
**O RESTANTE DA PÁGINA É INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. B.' followed by a cursive name.

### PÁGINA DE ASSINATURAS

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

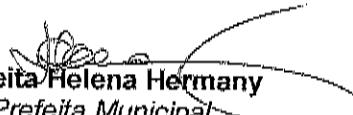
Porto Alegre, 31 de março de 2022



Roberto Correa Barbuti  
Diretor-Presidente  
CORSAN



Douglas Ronan-Casagrande da Silva  
Diretor Financeiro e de Relações com  
Investidores  
CORSAN



Prefeita Helena Heryman  
Prefeita Municipal  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

### TESTEMUNHAS:

1 –

2 –

**C COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**

**CORSAN**

- IV. Investimentos refacionados a sustentabilidade de ativos (CAPEX Sustaining), significando a manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de abastecimento de águas e esgotamento sanitário, não estando retratados no cronograma macro ou na estimativa de investimentos acima. Estes investimentos serão realizados ao longo de todo ciclo de vida do contrato com objetivo de melhorias operacionais, redução de perdas e redução da intensidade do abastecimento.
- V. É obrigação da CORSAN realizar de forma contínua estudos técnicos para verificação de melhores alternativas e soluções a fim de se alcançar os resultados planejados para fins de atendimento dos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento), incluindo riscos relacionados à escassez hídrica, soluções individualizadas ou outros itens que demandem alternativas.
- VI. Caso não seja possível realizar alguma ação proposta por impedimento do Município, caberá a CORSAN analisar os eventuais impactos no seu plano de investimentos para eventuais ajustes.
- VII. No cumprimento das ações propostas, é considerado o apoio do Município nas fases da execução. Consequentemente, é esperada a assistência e contribuição do Município em processos fundiários e todas as demais necessidades locais que sejam da sua alçada e que digam respeito ao atendimento do plano de obras ora apresentado.

## Anexo CAPEX – Plano de Investimentos

### Sistema de Abastecimento de Água

#### CAPEX – Sistema de Abastecimento de Água

Ações Previstas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Execução da adutora de água bruta e da nova câmara de manobra para o sistema de abastecimento de água						
Urbanização Praça						
Implantação PESA						
Aquisição da Elevatória de Água Bruta (#20 Ls)						
Execução da nova tomada de água no Lago Diourado até a EEA (canalização em DN 800mm, F <sup>º</sup> = 12,5% à partir da câmara jusante ao Lago Central, com extensão de 32,4m) e nova elevatória de água bruta com capacidade nominal de 80% Ls.						
Execução de Reservatório Apiaí na zona sul, no Bairro Santo Antônio (V = 2003m <sup>3</sup> )						
Projeto de Recontro das Linhas Santa Cruz, ADT DN 400 em Forno Fundido, L = 4.980m e Linha José Atres, DN 250 em PHC-O PN 12,5; L=1.530 m						
Projeto executivo de duplicação da adutora de água para o lago Dourado (estendendo a câmara de manobras da barragem de nível do Rio Pardinho com a estufa de fiação no Lago Dourado - DN 1000mm, F <sup>º</sup> = 12,5%, extensão de 4.350m, paralela à tubulação existente, Reservatório apoiado V = 2003 m <sup>3</sup> Matozinhos).						
Execução da nova ETA com vazão nominal de 800 l/s, tes. 3.000m <sup>3</sup> e desaguamento mecanizado do lado.						

#### OBSERVAÇÕES:

- A CORSAN atenderá aos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento), observando o princípio da eficiência na alocação de recursos e execução de obras. Consequentemente, a alocação dos projetos no tempo pode variar se acordo com mudanças tarifárias, licenciamentos, regulatarizações fiscais e eventuais entraves técnicos. O orçamento apresentado é estimado. Devido a cenários econômicos distintos e atualizações tecnológicas, o orçamento poderá sofrer alterações ao longo de sua execução sem prejuízo da obrigatoriedade do atendimento dos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento).
- Portanto, o cronograma acima apresentado também é estimado. O conjunto de ações planejadas possui bases técnicas, devendo ser ajustado de acordo com o avanço da execução do plano, produtividade das obras, riscos da execução, ajustes de escopo, gastos de eficiência (planos de ataque, construtibilidade, soluções tecnológicas), sempre com o intuito de atender, de maneira eficiente, os prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento).
- Investimentos relacionados a sustentabilidade da águas [CAPEX Sustaining], significando a manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de abastecimento de águas e esgotamento sanitário, não estão retratados no cronograma abastecimento.
- E obrigação da CORSAN realizar de forma contínua estudos técnicos para verificação de melhores alternativas e soluções a fim de se alcançar os resultados planejados para fins de atendimento dos prazos e condições de universalização estabelecidos na Lei 14.026/20 (Marco do Saneamento), incluindo riscos relacionados à escassez hídrica, soluções individualizadas ou outros itens que demandam alternativas.
- Caso não seja possível realizar alguma ação proposta por imediamente pelo Município, caberá a CORSAN analisar os eventuais impactos no seu plano de investimentos para eventuais ajustes.
- Não cumprimento das ações propostas, é considerado o apoio do Município nas fases da execução. Consequentemente, é esperada a assistência e contribuição do Município em processos fundiários e todas as demais necessidades locais que sejam da sua aféada e que digam respeito ao atendimento do plano de obras ora apresentado.

### Anexo CAPEX – Plano de Investimentos

#### Sistema de Esgotamento Sanitário

Ações Previstas	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Elaborar projeto ampliação redes Bacias PR e PE, atingir 80% de atendimento												
Elaborar projeto de ampliação da ETE												
Executar a adequação/adaptação da ETE para recebimento de carga extrema												
Execução redes bacias PR1-1ª fase/1ª etapa, atendendo 5,69%												
Execução redes bacias PRf-2ª fase/1ª etapa, atendendo 8,84% (50%)												
Execução redes bacias PR1-2ª fase/1ª etapa, atendendo complementação, atendendo 8,84% (50%)												
Execução redes bacias PE2-1ª fase/2ª etapa, atendendo 9,43%												
Execução das elevatórias 2-2 e coletores franco												
Execução da ampliação da ETE												
Execução redes bacias PE1-2ª fase/2ª etapa, atendendo 22,92%												
Execução redes bacias PR2-3ª fase/2ª etapa, atendendo 1,98%												
Execução redes L1 (parcial) - 4ª fase/2ª etapa, atendendo 6,39%												
Executar redes e EBÉ no Bairro Harmonia, atendendo 0,33%, totalizando 40,92%												
Promover a limpeza periódica dos sistemas individuais												

**Investimentos estimados no município de Santa Cruz do Sul (SAA + SES): ~R\$ 472 milhões**

#### OBSERVAÇÕES:

- I. A CORSAN atenderá aos prazos e condições de universalização estabelecidas na Lei 14.026/20 [Marco do Saneamento], observando o princípio da eficiência na alocação de recursos e execução de obras. Consequentemente, a CORSAN se reserva o direito de revisar as projeções feitas anexas em virtude de evoluções de tecnologia e questões de engenharia que permitam o atendimento das metas de universalização de modo mais eficaz. A priorização e alocação dos projetos no tempo pode variar de acordo com a modulação tarifária, licenciamentos, regularizações fundiárias e eventuais entraves técnicos.
- II. O orçamento apresentado é estimativo. Devido a cenários econômicos distintos e atualizações tecnológicas, o orçamento poderá sofrer alterações ao longo de sua execução sem prejuízo da obrigatoriedade do atendimento dos prazos.
- III. O cronograma acima proposto também é estimado. O conjunto de ações planejadas possui bases técnicas, devendo ser ajustado de acordo com o avanço da execução do plante, produtividade das obras, riscos na execução, e contingências de universalização estabelecidas na Lei 14.026/20 [Marco do Saneamento]. Portanto, o cronograma acima proposto também é estimado. O conjunto de ações planejadas possui bases técnicas, devendo ser ajustado de acordo com o intuito de atender, de maneira eficiente, os prazos e condições de universalização estabelecidas na Lei 14.026/20 [Marco do Saneamento].